

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## LEI REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Ano 2021, Número 239

Ingá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.



LEI Nº 559/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - PPP NO MUNICÍPIO DE INGÁ - PB, CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE INGÁ, ESTABELECE O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE INGÁ E O CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA MUNICÍPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS PROPPP INGÁ E DÁ **PROVIDÊNCIAS** 

O PREFEITO MUNICIPAL DE INGÁ - ESTADO DA PARAÍBA, faco saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I - PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Ingá, de sua Administração Direta e Indireta, o Programa de Parcerias Público-Privadas (ProPPP - Ingá), destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado, os quais, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico do Município de Ingá.

§ 1º. A PPP observará as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta:

III - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

IV - indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do poder público;

V – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VI - transparência e publicidade dos procedimentos e decisões;

VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VIII - repartição objetiva de risco entre as partes;

IX – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;

X - responsabilidade social e ambiental.

§ 2º. O ProPPP - Ingá será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.





PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO INGÁ / PB - CEP: 58.380-000





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## LEI REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Ano 2021, Número 239

Ingá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.





execução dos projetos de parceria público-privada deverá ser acompanhada permanentemente, a fim de que se possa, por meio de critérios objetivos previamente definidos, avaliar a eficiência do projeto e de sua execução.

Art. 2º. São condições para a inclusão de projetos no ProPPP - Ingá:

I – efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas às diretrizes governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados

IV – a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único - A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao sequinte:

I – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para toda a vigência contratual;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a Lei orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Piano Plurianual.

#### CAPÍTULO II - DAS PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS

#### Seção I - CONCEITOS E PRINCÍPIOS

Art. 3º. Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, na forma estabelecida por legislação federal correlata, inclusive no que diz respeito às normas de licitação, limites para assunção de encargos, contratação e participação tarifária, celebrado entre a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, e entidades privadas, através do qual o agente privado participa da implantação e do desenvolvimento da obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração ou da gestão, total ou parcial, das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos, observando além das diretrizes estabelecidas na legislação federal, e das disposições contidas no Capítulo I desta Lei, as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade; II – qualidade e continuidade na prestação de serviços;

III - repartição dos riscos, entre os entes privados, de acordo com a sua capacidade em gerenciálos;

IV – sustentabilidade econômica da atividade:

V – remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.





PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO INGÁ / PB - CEP: 58.380-000







# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## LEI REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Ano 2021, Número 239

Ingá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.





§1º - O risco inerente à insustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

§2º - A Parceria público-privada poder ser realizado nas modalidades patrocinada ou administrativa. assim conceituadas:

I - concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

II - concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Art. 4º. Quando o contrato envolver ente da Administração Indireta Municipal, o mesmo exigirá a interveniência do Município.

#### Seção II - DO OBJETO

Art. 5º. Podem ser objeto de Parcerias Público-Privadas - ProPPP - Ingá:

I – a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II – a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;

III - a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e a gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o público em geral;

IV – a exploração de bem público;

V – a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas, ou a cessão onerosa a pessoas jurídicas do direito à denominação de bens públicos:

VI - a execução de obra, a locação ou o arrendamento de obra a ser executada, à administração

VII - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental:

VIII - a gestão e exploração de pagamentos por serviços ambientais;

IX - gestão e exploração de planos, programas e projetos de conservação da vegetação nativa, com objetivo de aumento e manutenção dos estoques de carbono, conservação da biodiversidade, polinização, regulação do clima, disponibilidade hídrica, proteção e fertilidade do solo, ciclagem de nutrientes, entre outros benefícios ecossistêmicos;

X - desenvolvimento de programas especiais para capacitação de recursos humanos em temas relacionados com a gestão dos programas, dos serviços e dos produtos ecossistêmicos vinculados, às PPPs, bem como para o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento do setor;





PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO INGÁ / PB - CEP: 58.380-000



(83) 3394-1251



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## LEI REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Ano 2021, Número 239

Ingá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.





XI - desenvolvimento termo de cooperação com órgãos do governo federal, dos governos estaduais e entidades internacionais públicas e privadas para implementação das ações previstas nesta lei. XII - outros serviços ou atividades, que sejam propostas pela iniciativa privada por meio de procedimentos de manifestação de interesse.

Parágrafo único - É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - que tenha como objeto único unicamente o fornecimento de mão- de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública;

II - cujo período de prestação de serviços seja inferior a 05 (cinco) anos;

III - quaisquer contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), correspondente ao somatório das contraprestações a serem efetuados ao parceiro privado ao longo do contrato.

#### Seção III - DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 6°. Os contratos de Parcerias Público-Privadas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na legislação federal correspondente, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos e deverão obrigatoriamente estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - o prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, será não inferior a 05 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos incluindo eventual prorrogação, permitida até o limite máximo legal de duração do contrato;

III - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido, para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao Parceiro Privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

VI - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas. X – o compartilhamento com a Administração Pública, em partes iguais, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato;

XI – as hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

XII - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:





PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO INGÁ / PB - CEP: 58.380-000



(83) 3394-1251 PREFEITURA@INGA.PB.GOV.BR



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## LEI REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Ano 2021, Número 239

Ingá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.





a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários a execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade:

b) possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

XIII - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

XIV - a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

- a) manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
- b) preservação da atualidade da prestação dos serviços objetos da parceria.

XV – retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integralidade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato;

XVI – os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, a forma de acionamento da garantia, quando houver, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor, pelo parceiro privado;

XVII – as hipóteses de encampação.

- § 1º. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.
- § 2º. As indenizações de que trata o inciso XI deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de Parceria Público-Privada.
- § 3°. As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, até o advento do primeiro vencimento de fatura, após a data da atualização, razões fundamentadas em lei ou no contrato para a não-homologação ou se a legislação aplicável exigir.
- § 4º. Na extinção da concessão, serão observados:
- l retornam ao Município todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato;
- II haverá a imediata assunção do serviço pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliação e liquidação necessários, com ocupação das instalações e utilização de todos os bens reversíveis:

III – nos casos de advento do termo contratual e de encampação, o Município, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos incisos IV e V deste parágrafo:

IV – a reversão no advento: do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido;





PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO INGÁ / PB - CEP: 58.380-000



(83) 3394-1251





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

### LEI REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Ano 2021, Número 239

Ingá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.





V - considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do inciso anterior.

- § 5°. A abertura do processo licitatório para contratar Parceria Público-Privada está condicionada à avaliação e aprovação do Conselho Gestor de PPP.
- § 6º. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.
- § 7º. Os contratos regidos por esta lei poderão prever a compensação de créditos do Município. referentes a tributos devidos pelo parceiro privado, desde que líquidos, certos e vencidos, vedada a compensação com impostos cuja receita seja constitucionalmente vinculada.

#### Seção IV - DA REMUNERAÇÃO

- Art. 7º. A remuneração ao contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas
- I tarifas cobradas dos usuários e/ou dos Municípios;
- II pagamento com recursos orçamentários ou do tesouro Municipal;
- III cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- IV cessão de créditos, identificados pelo Município ou que venham a ser identificados pelo parceiro privado, ou ainda pela cessão de compensações financeiras do Município;
- V transferência de bens móveis e imóveis:
- VI outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- VII outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados;
- VIII cessão de créditos não tributários;
- IX ordem bancária:
- X outros meios admitidos em lei;
- § 1º. A remuneração ao parceiro privado somente se iniciará quando o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.
- § 2º. Em se tratando de Parceria Público-Privada que importe na execução de obra pública, fica vedado à Administração Pública realizar aporte de capital até a sua completa implantação e disponibilização para uso, salvo os bens imóveis, móveis e semoventes de propriedade do Município.
- § 3º. A remuneração citada no parágrafo primeiro poderá ser vinculada a disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de Parceria Público-Privada nos casos em que a parcela a que se referir puder ser usufruída isoladamente pelos usuários do serviço ou pela administração contratante e desde que o parceiro privado forneça o completo acesso aos dados e informes, inclusive para possíveis revisões contratuais.





PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO INGÁ / PB - CEP: 58.380-000





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## LEI REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Ano 2021, Número 239

Ingá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.





Art. 8º. As Parcerias Público-Privadas, para fins desta Lei, serão remuneradas segundo critérios de desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato e em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 9º. O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

Art. 10. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) sobre os valores vencidos e não pagos, e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos ao Fisco Municipal.

Parágrafo único - O atraso superior a cento e vinte dias conferirá ao parceiro privado a faculdade de suspender os investimentos em curso, bem como a atividade que não seja estritamente necessário à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito a execução das garantias contratuais ou à rescisão judicial, asseguradas as indenizações devidas.

#### Seção V - DA RESPONSABILIDADE E DAS OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS PRIVADOS

Art. 11. As Parcerias Público-Privadas - ProPPP - Ingá determinam para os agentes do setor privado:

I – a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;

II - a submissão ao controle do Poder Público permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;

III - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis; IV - sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato.

Art. 12. Para contratar com a Administração Pública, o parceiro privado ainda se obriga a demonstrar e comprovar a capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato.

#### CAPÍTULO III - DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS

Art. 13. Os contratos de Parcerias Público-Privadas estão baseados na realização contínua e plena de atividades que as caracterizam como prestação de serviços.

Art. 14. Os projetos de Parcerias Público-Privadas deverão ser contabilizados como serviços de terceiros, em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ou legislação superior, de acordo com o valor estimado para cada exercício financeiro.





PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO INGÁ / PB - CEP: 58.380-000







# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## LEI REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Ano 2021, Número 239

Ingá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.





Art. 15. Os programas e atividades relacionados com Parcerias Público-Privadas (PPP) devem ser indicados na Lei Orçamentária de forma individualizada, com a descrição do Projeto e o total de créditos orçamentários para sua execução.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal encaminhará juntamente com o Projeto da Lei Orçamentária Anual, documento intitulado "Anexo dos Programas de Parcerias Público-Privadas", indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio destes no exercício referido.

Parágrafo único - Os valores destinados no Projeto da Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, o valor estimado de reajuste definido no contrato de parceria.

#### CAPÍTULO IV - DAS GARANTIAS

Art. 17. As obrigações contraídas pela Administração Pública oriundas de contrato de Parceria Público-Privada, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observadas a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através

I - fundo garantidor;

II – fundos especiais;

III - seguro garantia;

IV - vinculação de receitas, observando o disposto no artigo 167, IV, da Constituição Federal;

V – Instituições financeiras, organismos internacionais ou utilização de fundos especiais previstos

VI – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público:

VII – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade VIII - outros mecanismos admitidos em lei.

- § 1º. Além das garantias referidas no caput deste artigo, o contrato de parceria poderá prever a emissão de empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos por intermédio do fundo garantidor.
- § 2º. O direito da instituição financiadora citado no parágrafo acima se limita à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.
- § 3º Ficam o Município e suas Autarquias autorizados a participarem do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Ingá - ProPPP.
- Art. 18. Para concessão de garantia adicional ao cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública, fica o Município autorizado a integralizar recursos, na forma que dispuser ato do Poder Executivo, em Fundo Fiduciário de incentivo às Parcerias Público-Privadas.





PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO INGÁ / PB - CEP: 58.380-000



(83) 3394-1251





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## LEI REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Ano 2021, Número 239

Ingá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.





- § 1º. A integralização de recursos em Fundo Fiduciário poderá ser realizada com os seguintes recursos públicos:
- I dotações consignadas no orçamento, créditos adicionais e suplementares;
- II transferência de ativos não financeiros;
- III transferência de bens móveis e imóveis, observado o disposto em lei;
- IV outras formas previstas na legislação.
- § 2º A integralização de recursos no Fundo Fiduciário, mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pela Administração Pública, não poderá acarretar a perda do controle acionário do Município.

#### CAPÍTULO V - DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

- Art. 19. Antes da celebração do contrato, será constituída, pelo parceiro privado, uma sociedade de propósito específico incumbida de implantar e gerir o objeto de parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.
- § 1º. A transferência do controle da sociedade de propósito específico e constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
- § 2º. A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com acões negociadas em bolsa de valores do país ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º deste artigo e na Lei Federal no 6.404/76.
- § 3º. A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da Parceria Público-Privada. os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.
- § 4º. A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.
- § 5º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.
- § 6º A vedação prevista no § 5º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

CAPÍTULO VI - DOS ATIVOS AMBIENTAIS E ATIVIDADES DE BAIXAS EMISSÕES





PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO INGÁ / PB - CEP: 58.380-000



(83) 3394-1251



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

### LEI REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Ano 2021, Número 239

Ingá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.





Art. 20. Fica o Município de Ingá autorizado, por si ou por meio de empresa especializada na gestão, negociação e alienação de ativos ambientais, a alienar créditos decorrentes de serviços ambientais e produtos ecossistêmicos vinculados à titularidade do Município, desde que devidamente reconhecidos ou certificados, tais como:

I - ativos ambientais e respectivos créditos advindos de planos, programas e projetos de conservação da vegetação nativa, com objetivo de aumento e manutenção dos estoques de carbono, emissão evitada de carbono, conservação da biodiversidade, polinização, regulação do clima, disponibilidade hídrica, proteção e fertilidade do solo, ciclagem de nutrientes, entre outros benefícios ecossistêmicos, vinculada a subprogramas, planos de ação e projetos, nos termos da legislação em vigor;

II – redução de emissões de gases de efeito estufa no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

III - outros mecanismos e regimes de mercado de comercialização de créditos ou outros ativos baseados em serviços ambientais e produtos ecossistêmicos, inclusive os mercados de redução de emissões de gases de efeito estufa;

§ 1º. Os créditos referidos no caput poderão ser alienados em Bolsas de Valores, Mercadorias e de Futuros e entidades administradoras de mercados de balcão organizado, autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, no Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões (MBRE) ou em outros mercados nacionais ou internacionais que respeitem a legislação nacional e internacional em vigor.

§ 2º. O Município poderá, por sua administração direta ou indireta, mediante instrumento contratual específico, prestar serviço aos setores público ou privado para comercialização de ativos e créditos decorrentes de serviços ambientais e produtos ecossistêmicos pertencentes a terceiros.

§ 3º. As reduções de emissões obtidas durante o período preliminar de programa estabelecido poderão ser registradas para efeitos de alienação ou cumprimento das metas definidas pelo programa, desde que devidamente certificadas mediante submissão a metodologias que assegurem os critérios de medição, de quantificação, de verificação, de rastreabilidade e de transparência, nos termos desta lei.

#### CAPÍTULO VII - DA LICITAÇÃO

Art. 21. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I – autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e



PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO INGÁ / PB - CEP: 58.380-000





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## LEI REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Ano 2021, Número 239

Ingá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.





c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato:

 II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado; VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII – licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

- § 1º A comprovação referida nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo.
- § 3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.
- § 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orcamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.
- Art. 22. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever: I exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;





PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO INGÁ / PB - CEP: 58.380-000





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## LEI REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Ano 2021, Número 239

Ingá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.





II - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

- Art. 23. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:
- I o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;
- II o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:
- a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;
- b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;
- III o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:
- a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou
- b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;
- IV o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.
- § 1º Na hipótese da alínea b do inciso III do caput deste artigo:
- I os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;
- II o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.
- § 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.
- Art. 24. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:
- I encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital:
- II verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;
- III inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
- IV proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.





PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO INGÁ / PB - CEP: 58.380-000



(83) 3394-1251



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## LEI REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Ano 2021, Número 239

Ingá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.





#### CAPÍTULO VIII - DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE INGÁ

Art. 25. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico de Ingá - FDEI, de natureza contábil, que deverá ser instituído por ato do Poder Executivo e terá como receita os recursos advindos de: I - Receitas de contrapartidas e outorgas onerosas das PPP;

II - Royalties;

III - Dotações orçamentarias e aportes próprios ou de terceiros;

IV - Receitas de capital;

V – ativos e créditos provenientes da gestão e exploração de planos, programas e projetos de conservação da vegetação nativa, com objetivo de aumento e manutenção dos estoques de carbono, conservação da biodiversidade, polinização, regulação do clima, disponibilidade hídrica, proteção e fertilidade do solo, ciclagem de nutrientes, entre outros benefícios ecossistêmicos;
VI - Outras fontes previstas em legislações próprias.

Parágrafo único - os recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Ingá - FDEI serão utilizados exclusivamente em projetos ligados a:

- l Pré-investimentos na forma de estudos, projetos e pesquisas de interesse para o desenvolvimento municipal, limitados até 5% dos aportes, receitas e dividendos realizados no ano anterior;
- II Implantação e melhoria da infraestrutura dos municípios, limitados até 35% dos aportes, receitas e dividendos realizados no ano anterior; especialmente nos setores:
- a. Infraestruturas de segurança hídrica e alimentar;
- b. Cidades inteligentes e adoção a novas tecnologias;
- c. Participação na implantação de unidades produtivas e fabris;
- d. Qualificação profissional e tecnológica;
- III participação acionária, aquisição de cotas e subscrição de debêntures conversíveis ou não em ações, de empresas privadas e governamentais, de forma direta; e de forma indireta por meio de aquisição, subscrição de títulos ou cotas de participação em Fundos de Investimentos (FI) de acordo com a legislação pertinente; e outras aplicações a serem definidas por Regulamento específico; limitados até 60% dos aportes, receitas e dividendos realizados no ano anterior.
- Art. 26. A Administração Pública deverá declarar de utilidade pública área, local, ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de Parceria Público-Privada e à implementação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação.

Parágrafo único. Caso o objeto da Parceria Público-Privada envolva a utilização de áreas fora dos limites do Município de Ingá, o Poder Executivo Municipal solicitará ao Município abrangido e se for o caso, ao Governo do Estado, a participação para que se possa cumprir o objetivo descrito no caput deste artigo.

Art. 27. Os instrumentos de Parcerias Público-Privadas poderão prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.





PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO INGÁ / PB - CEP: 58.380-000



(83) 3394-1251



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

### LEI REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Ano 2021, Número 239

Ingá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.





- § 1º. Na hipótese de arbitramento, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.
- § 2º. A arbitragem, se pactuada, terá lugar no Município de Ingá.
- Art. 28. O Município de Ingá poderá:
- I desenvolver programas especiais para capacitação de recursos humanos em temas relacionados com a gestão dos programas, dos serviços e dos produtos ecossistêmicos vinculados às PPPs, bem como para o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento do setor; e
- II desenvolver termo de cooperação com órgãos do governo federal, dos governos estaduais e entidades internacionais públicas e privadas para implementação das ações previstas nesta lei.
- Art. 29. Fica o Município de Ingá autorizado, por si ou por meio de sua administração indireta, a alienar créditos decorrentes de serviços ambientais e produtos ecossistêmicos vinculados à titularidade do Município, desde que devidamente reconhecidos ou certificados, tais como:
- I emissão evitada de carbono em florestas naturais e reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, vinculada a subprogramas, planos de ação e projetos, nos termos da legislação em vigor;
- II redução de emissões de gases de efeito estufa no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;
- III outros mecanismos e regimes de mercado de comercialização de créditos ou outros ativos baseados em serviços ambientais e produtos ecossistêmicos, inclusive os mercados de redução de emissões de gases de efeito estufa; e
- IV ativos ambientais e respectivos créditos advindos de planos, programas e projetos de conservação da vegetação nativa, com objetivo de aumento e manutenção dos estoques de carbono, conservação da biodiversidade, polinização, regulação do clima, disponibilidade hídrica, proteção e fertilidade do solo, ciclagem de nutrientes, entre outros benefícios ecossistêmicos.
- §1º Os créditos referidos no caput poderão ser alienados em Bolsas de Valores, Mercadorias e de Futuros e entidades administradoras de mercados de balcão organizado, autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários CVM, no Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões (MBRE) ou em outros mercados nacionais ou internacionais que respeitem a legislação nacional e internacional em vigor.
- §2º O Município poderá, por sua administração direta ou indireta, mediante instrumento contratual específico, prestar serviço aos setores público ou privado para comercialização de ativos e créditos decorrentes de serviços ambientais e produtos ecossistêmicos pertencentes a terceiros.
- §3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei por meio de decreto, inclusive no que se refere às competências, estruturas e funcionamento das instituições nela mencionadas.
- Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme classificação abaixo:
- 720.000.000.000.0000.0000.0000 SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE 720.215.00.000.0000.0000.0000 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE INGÁ FDEI





PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO INGÁ / PB - CEP: 58.380-000







## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

### LEI REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Ano 2021, Número 239

Ingá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.





720.215.18.000.0000.0000.0000 - GESTÃO AMBIENTAL

720.215.18.541.0000.0000.0000 – PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

720.215.18.541.2051.0000.0000 - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

720.215.18.541.2051.2566.0000 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE INGÁ -

3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES

3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros -

Art. 31. A secretaria municipal de agricultura e meio ambiente assumirá as atribuições a eles estabelecidas nesta lei até regulamentação do Instituto Municipal de Regulação, Controle e Registro.

#### CAPÍTULO IX - DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE INGÁ

- Art. 32. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Ingá CODEI, com o caráter deliberativo e consultivo, para formular e fazer executar as políticas de desenvolvimento econômico, atuando nos termos desta Lei e do Regulamento a ser aprovado pelo plenário.
- Art. 33. O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Ingá CODEI terá ainda as seguintes atribuições:
- I Buscar o intercâmbio permanente com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, organismos internacionais e instituições financeiras, visando à execução da política municipal de desenvolvimento econômico:
- II Definir e estabelecer os programas e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Ingá - FDEI;
- III Estabelecer diretrizes com vistas a geração de empregos e desenvolvimento econômico do
- IV Criar, no âmbito de sua competência e com os recursos disponíveis do FDEI ou outras fontes, programas e linhas de crédito de interesse da economia local;
- V Realizar estudos visando a identificação das potencialidades e vocação da economia do Município;
- VI Identificar problemas e buscar soluções para a geração de emprego, fortalecimento da economia e atração de investimentos:
- VII Firmar convênios, acordos, termos de cooperação, ajustes e contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VIII Contratar serviços de instituições ou profissionais no âmbito público ou privado, para atender, quando necessário, seus objetivos;
- IX Instituir Câmaras técnicas e grupos temáticos, para a realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões;
- X Promover fóruns, seminários ou reuniões especializadas, com o intuito de ouvir a comunidade sobre os temas de sua competência, quando for necessário, a juízo do plenário;





PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO INGÁ / PB - CEP: 58.380-000



(83) 3394-1251





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

### LEI REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Ano 2021, Número 239

Ingá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.





XI - Identificar e divulgar as potencialidades econômicas de Ingá, bem como desenvolver diretrizes para a atração de investimentos;

XII - Formular diretrizes para o estabelecimento de uma política de incentivos fiscais, tributários e outros, visando a atração de novos investimentos, além da expansão, modernização e consolidação dos existentes;

XIII - Divulgar as empresas e produtos de Ingá objetivando a abertura e conquista de novos

XIV - Criar um sistema de informações, para orientar a tomada de decisões e a avaliação das políticas de desenvolvimento econômico do Município;

Parágrafo único. O Conselho, no exercício das atribuições previstas nesta Lei, poderá estender suas funções aos Municípios ou entidades da Região, investimentos, além da expansão, modernização e consolidação dos existentes;

XIII - Divulgar as empresas e produtos de Ingá objetivando a abertura e conquista de novos mercados;

XIV - Criar um sistema de informações, para orientar a tomada de decisões e a avaliação das políticas de desenvolvimento econômico do Município;

Parágrafo único. O Conselho, no exercício das atribuições previstas nesta Lei, poderá estender suas funções aos Municípios ou entidades da Região.

Art. 34. O CODEI compõe-se de:

I - Plenário:

II - Câmaras Técnicas.

Art. 35. Integram o Plenário do CODEI:

I - O Prefeito Municipal, como presidente de honra;

II - Um Secretário Municipal, representando os setores da Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura:

III - O Secretário Municipal de Administração;

IV - O Secretário Municipal de Finanças;

V - O Secretário Municipal de Educação:

VI - Um representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas empresas - SEBRAE;

VIII - Dois representantes do setor agropecuário, sendo um indicado pela Sociedade Rural de Ingá e outro pelo Sindicato Patronal Rural;

Art. 36. As Câmaras Técnicas serão permanentes ou temporárias.

Parágrafo único. As permanentes são criadas por esta lei e as temporárias poderão ser criadas por deliberação do Plenário, quando necessário.

Art. 37. Ficam criadas as seguintes Câmaras Técnicas:

I - De Assuntos Comunitários;

II - De Assuntos Educacionais:

III - De integração Tecnológica;

IV - De atração de Investimentos;

V - De Agricultura e Agroindústria;





PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO INGÁ / PB - CEP: 58.380-000



(83) 3394-1251





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## LEI REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Ano 2021, Número 239

Ingá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.





- VI De Comércio e Serviços;
- §1º. O Plenário poderá criar, extinguir ou fundir as câmaras técnicas;
- §2º. As composições e funcionamento das Câmaras Técnicas serão definidos em regimento próprio a ser elaborado pela plenários em até 90 dias após a publicação desta lei.
- Art. 38. Cada conselheiro e membro das Câmaras Técnicas terá um suplente, sendo ambos indicados pelas entidades a qual representam e tomarão posse na primeira sessão a que participarem, sendo os titulares substituídos por seus suplentes nas suas faltas, ausências e impedimentos.
- §1º. Os Conselheiros e membros das Câmaras Técnicas terão mandato de dois anos.
- §2º. Durante o período do mandato, o conselheiro e seu suplente poderão ser substituídos pela entidade que o indicou, sendo que o substituto tomará posse na primeira reunião do conselho que se seguir à sua indicação e terminará o mandato do substituto.
- §3º Em caso de renúncia, falecimento ou vacância do cargo pelo titular, o suplente substituirá até a indicação de um novo membro pela entidade a qual representa.
- Art. 39. As Câmaras Técnicas, no âmbito de suas atribuições, enviarão ao plenário do CODEI propostas, estudos e sugestões para subsidiar tecnicamente as decisões do Conselho. Art. 40. O Conselho será dirigido por mesa diretora composta de um Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos dentre os seus membros, com mandato de um ano, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Cada Câmara Técnica permanente terá um Presidente eleito entre seus membros para um mandato de um ano, permitida a reeleição.

Art. 41. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando for necessário, por convocação de seu Presidente.

Parágrafo único. O Conselho, na ausência ou escusa de seu Presidente, poderá convocar-se, mediante assinatura de dois terços de seus membros, presidido pelo Conselheiro mais idoso.

Art. 42. Para a instalação de reunião e deliberação será exigido o quórum mínimo de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho serão tomadas em plenário, por maioria simples. Art. 43. O mandato dos Conselheiros e membros das Câmaras Técnicas será exercido gratuitamente e seus servicos considerados relevantes ao Município.

Art. 44. O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Ingá - CODEI elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

#### CAPÍTULO X - DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA PRO-PPP INGÁ

Art. 45. Fica criado o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas ProPPP - Ingá, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, composto de 05 (cinco) membros





PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO INGÁ / PB - CEP: 58.380-000



(83) 3394-1251



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## LEI REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Ano 2021, Número 239

Ingá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.





Secretários Municipais, Procurador e Controlador, ou Consultor Externo, a serem nomeados por Decreto Municipal.

- § 1º. O presidente do conselho será escolhido pelo Prefeito;
- § 2º. O mandato do presidente será sempre de 01 (um) ano podendo ser reconduzido ao cargo:
- § 3º. Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias e de entidades da Administração Indireta que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional;
- § 4º. O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade;
- § 5°. Caberá ao Conselho Gestor:
- I aprovar projetos de Parcerias Público-Privadas, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º
- II fiscalizar a execução das Parcerias Público-Privadas;
- III opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de Parcerias Público-Privadas, observado o limite temporal consignado na Lei Federal nº 11.079/04 - PPP;
- IV fazer publicar, no órgão oficial de divulgação dos Atos do Município, as atas de suas reuniões.
- § 6º. Ao membro do Conselho é vedado:
- I exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto da PPP em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;
- II valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.
- § 7º A relação dos projetos de Parcerias Público-Privadas aprovados pelo Conselho Gestor deverá anualmente ser publicada no Jornal Oficial Municipal, mediante ata que conterá, entre outros, a definição de seus objetivos, as ações de governo, a justificativa quanto à sua inclusão e dados sobre a execução dos projetos.
- Art. 46 Cabe ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas ProPPP elaborar, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.
- Art. 47 O órgão ou a entidade da Administração Pública interessados em participar do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas encaminhará o respectivo projeto, nos termos e nos prazos previstos em decreto, à apreciação do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - ProPPP.

Parágrafo único. Os projetos incluídos pelo CODEI integrarão o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à aprovação, mediante decreto, após a realização de consulta pública, na forma do regulamento.





PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO INGÁ / PB - CEP: 58.380-000



(83) 3394-1251



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

### LEI REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Ano 2021, Número 239

Ingá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.





Art. 48 Compete ao órgão ou à entidade da Administração Pública, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

Parágrafo único. O órgão ou entidade da Administração Pública encaminhará ao órgão gestor, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

Art. 49 O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - ProPPP remeterá à Câmara Municipal de Ingá e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

## CAPÍTULO XI - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI) E DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA (MIP)

- Art. 50. Admitir-se-á o Procedimento de Manifestação de Interesse PMI e a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP), a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso, [na forma da legislação federal.
- § 1º. Por meio de procedimento de seleção pública, nos termos de regulamento específico, a administração poderá contratar apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado de que trata o *caput*;
- § 2º. O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o caput conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato peio vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação;
- § 3º. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste artigo poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços.

#### CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Os projetos de parcerias público-privadas serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 07 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.





PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO INGÁ / PB - CEP: 58.380-000



**(**83) 3394-1251





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## LEI REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Ano 2021, Número 239

Ingá, sexta-feira, 27 de agosto de 2021.





Parágrafo único. Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

Art. 52. O Poder Executivo regulamentará a presente lei por meio de decreto, inclusive no que se refere às competências, estruturas e funcionamento das instituições nela mencionadas.

Art. 53. Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei dos Crimes Fiscais, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Ingá.

Em 06 de maio de 2021.

ROBÉRIO LOPES BURITY
Prefeito Constitucional do Município de Ingá



PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO INGÁ / PB - CEP: 58.380-000



